

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026  
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 11.** Fica autorizado o saque de recursos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para amortização parcial ou liquidação integral de dívidas renegociadas no âmbito do Novo Desenrola Brasil, observados os seguintes requisitos:

**I** – movimentação integral dos saldos disponíveis nas contas ativas e inativas do titular, sem teto individual ou agregado, sendo facultado ao titular indicar, mediante manifestação expressa e irretratável, a ordem de preferência entre as contas;

**II** – cumprimento de cronograma de atendimento fixado pela Caixa Econômica Federal, observado prazo máximo de trinta dias para efetivação do repasse à instituição financeira participante;

**III** – cumprimento dos requisitos relativos às modalidades de dívidas e aos critérios de renda previstos no Novo Desenrola Brasil; e

**IV** – realização do saque durante o período de vigência do Novo Desenrola Brasil.

**V** – (Suprimir)

§ 1º A opção pelo saque previsto no caput:

**I** – é compatível com a sistemática do art. 20-A, II, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não impedindo a continuidade dos saques anuais na modalidade saque-aniversário pelo titular optante; e

**II** – não prejudica o direito do titular ao saque do FGTS nas hipóteses de rescisão sem justa causa, aposentadoria, doenças graves e demais hipóteses previstas na Lei nº 8.036, de 1990, que permanecem íntegras e independentes.

§ 2º Na hipótese de o trabalhador ter realizado operações de alienação ou cessão fiduciária do saque-aniversário, o saque de que trata o caput poderá abranger os valores bloqueados em garantia, desde que, previamente à liberação, seja efetuada a quitação integral das obrigações cedidas junto às





mas, ao impô-la de forma absoluta, o texto retira do trabalhador a capacidade de decidir sobre seu próprio patrimônio. A emenda preserva a prioridade das contas inativas como regra supletiva, mas admite que o titular, mediante manifestação expressa, opte por ordem diversa. A solução é coerente com o princípio da autonomia individual que fundamenta a própria proposta.

Quanto à preservação dos direitos futuros, o texto original silencia sobre a relação entre o saque extraordinário do Desenrola e as demais hipóteses de movimentação do FGTS previstas na Lei nº 8.036/1990. Essa lacuna abre espaço para interpretações administrativas restritivas pela Caixa Econômica Federal, como eventual recusa de saque por rescisão ou aposentadoria sob o argumento de que o saldo já foi anteriormente utilizado. O § 1º, inciso II, e o § 3º acrescidos pela emenda eliminam essa ambiguidade ao deixar expresso que o saque no âmbito do Desenrola não cria qualquer vedação ou limitação aos saques futuros decorrentes de fatos geradores autônomos. Cada hipótese de levantamento é independente, e o trabalhador que hoje utiliza o saldo para quitar dívidas não perde, por isso, nenhum direito que a lei lhe confere para o futuro.

Por fim, a emenda endereça situação específica de relevante impacto social: estima-se que mais de 25 milhões de trabalhadores tenham optado pelo saque-aniversário e, dentre estes, parcela expressiva tenha antecipado esses valores junto a instituições financeiras mediante contratos de cessão ou alienação fiduciária. Para esse grupo, o texto original cria uma lacuna operacional, pois não esclarece se os valores bloqueados em garantia podem ser mobilizados no âmbito do Desenrola. O § 2º resolve a questão sem violar o ato jurídico perfeito: ao exigir que a quitação integral das obrigações cedidas preceda a liberação do saldo, a norma preserva integralmente os direitos das instituições financeiras credoras, que receberão o valor que lhes é devido, e, simultaneamente, permite que o trabalhador, uma vez extinto o vínculo fiduciário, acesse o saldo remanescente para os fins do programa. A sequência lógica é clara: primeiro quita-se a cessão, extingue-se o bloqueio e, só então, opera-se o saque. Dessa forma, nenhum credor é prejudicado e nenhum trabalhador é excluído do programa por razão meramente formal.



Em síntese, a emenda devolve ao trabalhador o direito de gerir integralmente o patrimônio que acumulou no FGTS para restaurar sua solvência financeira, sem depender de concessões parciais ou arbitrárias do Poder Executivo, e o faz com precisão jurídica suficiente para prevenir conflitos interpretativos na fase de operacionalização do programa.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

**Deputado Gilson Marques**  
**(NOVO - SC)**

